



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADORA EUZA M^a NAICE DE VASCONCELOS
PLANTÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CÍVEL DA CAPITAL

Rua Valério Botelho de Andrade, S/N, São Francisco, Manaus/AM | <https://balcao.tjam.jus.br>

DECISÃO

Autos n.: 0652137-55.2025.8.04.1000

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tutela de Urgência

Requerente(s): Wilson Miranda Lima

Requerido(a)(s): Bryan Dolzane dos Santos Souza e CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Vistos etc.

RH no Plantão Cível.

Trata-se de Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada por Wilson Miranda Lima contra Bryan Dolzane dos Santos Souza e CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA

O autor alega, em síntese, que os requeridos publicaram e disseminaram conteúdo online — uma matéria jornalística no portal "CM7 Brasil" e uma postagem na rede social Instagram — com informações que reputa falsas e ofensivas à sua honra e imagem, na qualidade de Governador do Estado do Amazonas.

As publicações narram um suposto conflito com o Vice-Governador, atribuindo ao autor condutas de "retaliação" e um "lado perseguidor", com base em "fontes próximas" e "bastidores", sem apresentar qualquer prova documental ou fonte identificável.

Diante da urgência e do dano contínuo, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar aos réus que promovam: i) A imediata remoção das publicações dos endereços eletrônicos (URLs) especificados na petição inicial; ii) A imediata publicação de direito de resposta, cujo texto foi previamente redigido e apresentado nos autos.

Para ambos os pedidos, requer a fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento. Declara, por fim, a intenção de valer-se do benefício do art. 303 do CPC, pugnando pela posterior intimação para aditar a inicial.

É a síntese necessária.

DECIDO.

A tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem cabimento diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é, portanto, a existência de uma situação de risco ou perigo que, *per se*, reclama a atuação imediata do Estado-juiz a fim de evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

É concedida, ademais, com base em juízo de cognição sumária, isto é, quando houver nos autos elementos que permitam ao Juízo, enquanto destinatário da prova, convencer-se da probabilidade do direito que se pretenda antecipar e do iminente dano ou risco por que potencialmente passará em caso de delonga na concessão do provimento almejado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"(art. 300), bem como que"a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito"(art. 301). 2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo. 3."O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1735781 PR 2020/0188579-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).

O cerne da controvérsia reside na aparente colisão entre direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão e de informação, pilar do Estado Democrático de Direito (art. 220 da Constituição Federal) e de outro, a proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana (art. 5, V e X, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, sedimentou o entendimento de que a liberdade de imprensa, embora ampla, não é um direito absoluto, porquanto a Constituição Federal, ao vedar a censura prévia, não conferiu um salvo-conduto para a prática de ilícitos, estabelecendo um regime de responsabilidade *a posteriori* por eventuais abusos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que o exercício da liberdade de imprensa encontra limites claros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA . DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A PESSOA PÚBLICA. ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA . INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Rel . Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe

de 12/03/2013). 2. "É de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese"(REsp 1 .729.550/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021). 3. No caso, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi do agravado, uma vez que a manifestação impugnada trata de fatos verossímeis, objeto de investigação por autoridades públicas, e que, apesar de apresentar críticas em tom ácido e irônico ao informar sobre acusações de práticas ilícitas feitas ao agravante, utilizando-se de termo pejorativo, não adentrou sua intimidade e vida privada, nem extrapolou o direito de crítica, afastando-se o dever de indenizar . 4. Recurso desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1444835 DF 2013/0321117-4, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2022)

Portanto, publicações que extrapolam os limites da crítica e da informação para ingressar no campo da ofensa pessoal, da difamação ou da disseminação de fatos sabidamente falsos não recebem a guarida constitucional.

Cabe ao Poder Judiciário, neste tino, realizar uma ponderação casuística, coibindo os excessos sem que isso configure censura.

Da probabilidade do direito (*Periculum in mora*)

No caso concreto, a probabilidade do direito do autor se mostra presente, ao menos em uma análise preliminar.

Com efeito, as publicações impugnadas, cujas cópias foram juntadas aos autos, não se limitam a tecer críticas a atos de governo ou a políticas públicas, na verdade, imputam ao autor fatos concretos e desabonadores, como a determinação de "retirada do acesso à estrutura de veículos e aeronaves" pelo Vice-Governador e a ocorrência de um "bate-boca", atribuindo-lhe motivações de ordem pessoal e um "lado perseguidor e controlador".

Tais alegações, ademais, são apresentadas como notícias factuais, mas amparadas exclusivamente em fontes anônimas e genéricas ("fontes próximas", "bastidores").

A atividade jornalística, embora protegida, impõe um dever de cuidado e verificação, especialmente ao veicular imputações que possam macular a honra de terceiros.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, já definiu que a responsabilidade civil do veículo de imprensa pode ser configurada quando este deixa de observar seu dever de cuidado, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA . RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 . A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3 . Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é

consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais . Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios". (STF - RE: 1075412 PE, Relator.: Min . MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)

A ausência de qualquer elemento probatório mínimo ou da apresentação de uma versão contraditória na própria matéria, como no caso em tela, fragiliza a narrativa e confere plausibilidade à alegação autoral de que se trata de conteúdo falso e difamatório.

É certo que o autor, por ser pessoa pública e ocupar o mais alto cargo do Poder Executivo estadual, está sujeito a um nível mais elevado de escrutínio e crítica. Contudo, tal condição não o priva da proteção aos seus direitos da personalidade.

O STJ (REsp 1325938/SE) já decidiu que, embora a crítica a agentes públicos seja ampla, ela não pode prevalecer quando há intenção de ofender (*animus injuriandi vel diffamandi*), eis que a linha entre a crítica legítima e o abuso de direito parece ter sido ultrapassada quando a publicação deixa o campo do debate de ideias e passa a construir uma narrativa de desavença pessoal com base em rumores não verificados.

Ademais, o autor cumpriu o requisito técnico imposto pelo art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao indicar de forma clara e específica a localização do conteúdo cuja remoção pretende, fornecendo os respectivos URLs.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada quanto à necessidade dessa identificação precisa para a validade e exequibilidade da ordem judicial, conforme se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET . COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1 .022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária, portanto, a indicação do localizador URL . 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet e, ainda, o fornecimento do URL é obrigação do requerente, o que ocorreu na espécie. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ . 5. Agravo interno a que se

nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2314086 RS 2023/0074526-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

Assim, para o pedido de remoção do conteúdo, vislumbra-se a probabilidade do direito.

Do Perigo de Dano (*Periculum in mora*)

O perigo de dano é manifesto e inerente à própria natureza do meio em que o conteúdo foi divulgado, porquanto a internet possui um efeito multiplicador e uma capacidade de disseminação quase instantânea, o que faz com que o dano à honra e à imagem do autor se renove e se agrave a cada compartilhamento, a cada visualização e a cada momento em que as publicações permanecem acessíveis.

A manutenção do conteúdo online até o provimento final tem o potencial de cristalizar uma percepção pública negativa e inverídica sobre o autor, causando um prejuízo de difícil, senão impossível, reparação.

Assim, a eventual condenação em perdas e danos, ao final do processo, pode não ser suficiente para restaurar a reputação e a credibilidade abaladas. A urgência, portanto, é inconteste.

A análise da tutela de urgência exige, ainda, um juízo sobre a proporcionalidade das medidas pleiteadas.

A remoção do conteúdo específico e pontual, identificado pelos URLs, afigura-se como medida necessária, adequada e proporcional para cessar a lesão.

É necessária porque interrompe a continuidade do dano.

É proporcional porque se restringe ao conteúdo reputado ilícito, sem impor uma restrição genérica ou futura à atividade dos requeridos, o que poderia configurar censura.

A medida é, ainda, reversível, pois, em caso de improcedência do pedido final, o conteúdo poderá ser republicado.

Contudo, o mesmo não se pode dizer, neste momento, do pedido de publicação imediata do direito de resposta, com texto unilateralmente fornecido pelo autor.

A Lei nº 13.188/2015 de fato assegura o direito de resposta. Todavia, impô-lo em sede de liminar, *inaudita altera pars*, representa uma medida mais drástica, que obriga os requeridos a veicularem em seus próprios canais um conteúdo que não produziram.

A jurisprudência tem se mostrado cautelosa em situações análogas, prestigiando o contraditório.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência. Decisão agravada que deferiu liminar a fim de que a ré veicule nova reportagem exclusiva, com a correção do equívoco. Inconformismo da ré. Acolhimento. Necessidade de oitiva prévia da requerida em consonância ao disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 13.188/15, que disciplina o exercício do direito de resposta. Requisitos para a antecipação de tutela, antes da oitiva da parte contrária, não preenchidos no caso dos autos. RECURSO PROVIDO."(v.25009). (TJ-SP - AI: 20613722320178260000 SP 2061372-23.2017.8.26.0000, Relator.: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2017)

Tal providência, sem a oitiva prévia da parte contrária, por isto, mostra-se desproporcional, sendo mais prudente que sua análise seja postergada para após a instauração do contraditório, quando este juízo



terá melhores condições de avaliar a extensão e os termos de eventual direito de resposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência requerida para:

1. **DETERMINAR** que os requeridos, CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e BRYAN DOLZANE DOS SANTOS SOUZA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, promovam a remoção e/ou tornem indisponível o acesso às publicações localizadas nos seguintes endereços eletrônicos (URLs):
a) <https://www.cm7brasil.com/noticias/politica/tabuleiro-da-politica-em-chamas-wilson-lima-implica-com->

2. Para o caso de descumprimento do item anterior, **FIXO** multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a 10 (dez) dias, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

3. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de publicação imediata do direito de resposta, por entender que a medida se mostra desproporcional neste momento processual, devendo ser reavaliada após o estabelecimento do contraditório.

Expeça-se o necessário para cumprimento com a urgência que o caso requer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado eletronicamente.

LÍDIA DE ABREU CARVALHO
Juíza de Direito Plantonista Cível
Portaria n. 4163/2025 - PTJ/AM



ATENÇÃO: Conforme a Portaria n. 904/2025 - PTJ/AM, o atendimento **remoto** direto e imediato Judicial é realizado exclusivamente pelo **Balcão Virtual**, no horário de 08h às 18h, cujo *link* é <https://balcao.tjam.jus.br>, que pode ser acessado pela câmera de seu *smartphone* no QR Code ao lado.

